



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.769 - SP
(2015/0293604-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA E OUTRO(S) - SP166291
AGRAVADO : MOVIMENTO DOS SEM TERRA URBANOS DA REGIAO LESTE DA
G SP
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S) -
SP064665
ÂNGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
EDSON FERREIRA SILVA - SP163585
JANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP237097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. "A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.769 - SP
(2015/0293604-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA E OUTRO(S) - SP166291
AGRAVADO : MOVIMENTO DOS SEM TERRA URBANOS DA REGIAO LESTE DA
G SP
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S) -
SP064665
ÂNGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
EDSON FERREIRA SILVA - SP163585
JANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP237097

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 201/204), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 195/198).

Em suas razões, a agravante alega que o especial não se fundou apenas na ausência de bens da executada, sendo a decisão omissa, por conseguinte, quanto à interposição baseada na demonstração do desvio de finalidade e do encerramento irregular das atividades do recorrido.

Aduz não se tratar de hipótese de incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que se pretende demonstrar sobretudo a ofensa ao art. 50 do CC/2002.

Ao final, pede provimento do recurso.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.769 - SP
(2015/0293604-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA E OUTRO(S) - SP166291
AGRAVADO : MOVIMENTO DOS SEM TERRA URBANOS DA REGIAO LESTE DA
G SP
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S) -
SP064665
ÂNGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
EDSON FERREIRA SILVA - SP163585
JANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP237097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. "A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.769 - SP
(2015/0293604-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA E OUTRO(S) - SP166291
AGRAVADO : MOVIMENTO DOS SEM TERRA URBANOS DA REGIAO LESTE DA
G SP
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S) -
SP064665
ÂNGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
EDSON FERREIRA SILVA - SP163585
JANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP237097

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 183/184):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa aos artigos de lei apontados e (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 156/157).

O TJSP negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 106):

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Alegação de que há demonstração do abuso de personalidade jurídica. Inocorrência. Art. 50, CC. Ausência de provas a respeito do alegado abuso. Insuficiência da alegação de inexistência de bens. Impossibilidade de decretação da desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. Recurso desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ. fls. 117/119).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 122/133), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente sustentou que estaria comprovado o abuso da personalidade do recorrido e que seria cabível a responsabilização pessoal dos diretores legais à época dos fatos, nos termos do art. 50 do CC/2002.

No agravo (e-STJ fls. 160/176), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica do recorrido, o Tribunal local assentou que as meras alegações de inexistência de patrimônio apto a cobrir a dívida e de inadimplência contumaz não seriam suficientes para tanto, visto que não há nos autos comprovação de abuso da personalidade jurídica (e-STJ fl. 107).

Rever tal conclusão demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica, ante a ocorrência de fraude, abuso de personalidade e evidente confusão patrimonial, para impossibilitar o cumprimento das obrigações firmadas, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 691.380/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/8/2015, DJe 17/8/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu não haver comprovação de abuso da personalidade jurídica por parte do agravado, não se tendo demonstrado a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.

Para concluir de modo contrário, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o mero encerramento irregular das atividades também não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. "Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial", desse modo, o "encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil." (EResp 1.306.553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 148.408/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0293604-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 817.769 / SP**

Números Origem: 00853501120048260100 20736782920148260000 853501120048260100

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA E OUTRO(S) - SP166291
AGRAVADO : MOVIMENTO DOS SEM TERRA URBANOS DA REGIAO LESTE DA G SP
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP064665
ÂNGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
EDSON FERREIRA SILVA - SP163585
JANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP237097

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA E OUTRO(S) - SP166291
AGRAVADO : MOVIMENTO DOS SEM TERRA URBANOS DA REGIAO LESTE DA G SP
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP064665
ÂNGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
EDSON FERREIRA SILVA - SP163585
JANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP237097

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.